LEI Nº 674 DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

ENGº. EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM, Interventor *da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

Artigo 1º - *Fica criado o* **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, *instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.*

Artigo 2º - *Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:*

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênio no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - *A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.*

Parágrafo 2º - *Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.*

Artigo 3º - *O FMAS será gerido pela Diretoria da Fazenda da Prefeitura Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.*

Parágrafo 1º - *A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará da Lei Orçamentária do Município.*

Parágrafo 2º *- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Diretoria de Saúde e Promoção Social - Setor de Promoção Social da Prefeitura Municipal.*

Artigo 4º *- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:*

I *- financiamento total ou parcial de programas projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;*

II *- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de assistência social;*

III *- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;*

IV *- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;*

V *- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;*

VI *- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;*

VII *- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.*

Artigo 5º *- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

Parágrafo Único *- As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediantes convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

Artigo 6º *- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.*

Artigo 7º *- As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Artigo 8º *- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 29 de setembro de 1997.

ENG°. EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM
Interventor

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 29 de setembro de 1997.

JOSÉ ANTONIO BERNARDI ALVES
Resp. pela Diretoria de Administração